

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 09/11/21

033 TC-003718.989.20

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2020.

Presidente: Edson Buganeme.

Advogado(s): Flávio Luis Baião Pontes Gestal (OAB/SP nº 124.865).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO. EXERCÍCIO 2020. RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CARGOS COMISSIONADOS. REPASSES DE DUODÉCIMOS. CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, bbas contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**.

1.2. Após inspeção, a equipe de fiscalização elaborou seu relatório acostado no evento 15, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

C.1. REGISTROS CONTÁBEIS DA MODALIDADE LICITATÓRIA

- Classificação equivocada da modalidade de licitação/dispensa no registro do empenho, desatendendo aos princípios da transparência, art. 1º, § 1º, da LRF e da evidenciação contábil, art. 83 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O site da Câmara necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente às exigências da Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Poder Legislativo;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Não foram atendidas todas as seguintes recomendações emitidas por esta E.

Corte de Contas em julgados anteriores: • Dê curso à implementação das medidas noticiadas, adotando as providências supletivas que se fizerem necessárias ao enquadramento do site oficial da Câmara à plena transparência, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 12.527/2011; • Oriente os atos de gestão pelo balizamento dos princípios constitucionais de regência, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando à fidedignidade, a oportunidade e tempestividade, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp; • Atenda às disposições contidas nas recomendações exaradas; • Evite a reincidência das impropriedades anotadas.

1.3. Regularmente notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, a **Câmara Municipal de VIRADOURO**, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas, que foram regularmente inseridas no evento 31.

1.4. **O Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo julgamento de **irregularidade**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), e §1º (reincidência) com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I (contas julgadas irregulares de que não resulte débito), II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e VI (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelo seguinte motivo:

1. Item B.1.1 - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento.

1.5. A análise das contas antecedentes tem o seguinte histórico:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2018	TC-005029.989.18	Regular com recomendações
2017	TC-005984.989.16	Regular com recomendações
2016	TC-004794.989.16	Regular com ressalvas e recomendações

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,58%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, relativas ao exercício fiscal de **2020**.

2.2. A despesa total do Legislativo (3,10%) obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal. Os dispêndios com folha de pagamento (48%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (1,58%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/003. O total das despesas com a remuneração dos vereadores representou 0,77 % da receita.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados em conformidade com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, letra "a", da CF.

2.3. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.4. Sobre a devolução de duodécimos, somando R\$ 609.871,61 (seiscentos e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), cabe recomendar ao Legislativo que aprimore seu processo de elaboração orçamentária, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a devolução de 33,60 % do valor total de duodécimos repassados pela Prefeitura.

Quanto ao questionamento do Ministério Público de Contas de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite

para gastos com folha de pagamento, a premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Constituição, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Além disso, caso este Tribunal passasse a considerar na apuração mencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Não obstante, cumpre salientar que repasses em excesso caracterizam falta de planejamento e necessitam de correção, posto que o Legislativo deve estimar suas despesas o mais próximo de suas reais necessidades, sobretudo considerando que o Poder Executivo acaba forçado a adotar medidas de contingenciamento, prejudicando a implementação de políticas públicas durante todo o exercício corrente.

2.5. Considero sanados, à vista das razões aduzidas na peça de defesa, os óbices elencados nos itens **C.1. REGISTROS CONTÁBEIS DA MODALIDADE LICITATÓRIA; D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA, E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS** recomendando, entretanto, que a Câmara Municipal de Viradouro permaneça na busca constante do aperfeiçoamento de tais aspectos.

2.6. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL VIRADOURO**, relativas ao exercício fiscal de **2020**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar 709/93, com quitação ao responsável.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO